



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-03922.989.20

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Presidente : Clarides Leonardo dos Santos
CPF nº : 157.926.188-44
Período : 01/01/2020 a 15/10/2020

Presidente : Douglas Conceição dos Santos
CPF nº : 273.703.758-11
Período : 16/10/2020 a 31/12/2020

Relatoria : Dr. Renato Martins Costa

Instrução : 8ª Diretoria de Fiscalização – DF - 8.3 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. **Clarides Leandro dos Santos e Douglas Conceição dos Santos**, responsáveis pelas contas em exame, e **Sr. Antônio Filho Botelho**, atual responsável, conforme anexo 1, fls. 1 a 3, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios, os seguintes **juízos** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Juízos
2018	005233.989.18	Regular com ressalva, determinação e recomendação - Acórdão publicado em 17/03/2021 – Transitado em julgado em 09/04/21.
2017	006188.989.16	Regular com determinação e recomendação - Acórdão publicado em 15/10/2019 – Transitado em julgado em 07/11/19.
2016	004998.989.16	Regular com ressalva e determinação - Acórdão publicado em 13/07/2019 – Transitado em julgado em 05/08/19.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Além disso, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames, cujo resultado se apresenta no presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19

O município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (anexo 2, fl. 3, itens 1 e 2).

A Câmara, **não** adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia (anexo 2, fl. 7, item 11.2)

Sob amostragem, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno da Câmara foi instituído pela Lei Complementar nº 147/2017, que acrescentou o artigo 8-A à Lei Complementar nº **88/2012**, o qual definiu a estrutura da Divisão de Controle Interno, suas competências e atribuições (anexo 3 – fls. 8/9).

De acordo com as referidas leis, a função de Controlador Interno é gratificada, tendo como requisitos, dentre outros, para o exercício do cargo, o seguinte: fazer parte do quadro efetivo por mais de três anos em cargo efetivo de nível superior completo (anexo 3, fl. 15, 4ª linha da tabela).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Conforme comentado no relatório das contas do exercício anterior (2019 – TC-5574.989.19, evento 15.88, fl. 4, parágrafos 1º e 2º), quem ocupava a função gratificada de Controlador Interno era a servidora Jaqueline Aparecida Pereira, a qual é titular do cargo efetivo de Agente de Serviços Parlamentares, cujo grau de escolaridade exigido é de nível médio, assim, contrariando o disposto no anexo V da Lei Complementar nº 88/2012, a qual requer que o servidor seja de cargo efetivo de nível superior completo.

Solicitamos atualização da situação e fomos informados que a referida servidora foi exonerada a pedido em 06/01/2020 e o servidor Rafael Carvalho Oliveira passou a ocupar a função de Controlador Interno a partir de 10/01/2020 (anexo 4 – fl.1).

Como se observa, a alteração do responsável pela função **não** solucionou a questão, posto que este exerce de forma efetiva o mesmo cargo de sua antecessora, nem ajuda a solucioná-la a Lei nº 2923/2019, que alterou o requisito de formação **de: ser servidor de cargo efetivo de nível superior completo; para: servidor que tenha formação em nível superior** (anexo 4 – fls.2/4).

Entretanto, a Câmara pretende alterar a legislação, de modo a regularizar a situação.

A primeira tentativa se deu por intermédio da Lei Complementar nº 161 de 23/07/2020 (anexo 9 – fls.12), que alterou a natureza do cargo em questão de função gratificada para **efetivo**. Porém, devido aos impedimentos dispostos na Lei Federal nº 173/2020 (enfrentamento da pandemia), a Câmara editou a Lei Complementar nº. 162 de 04/01/2021 (anexo 9 – fls.13) **revogando** a referida LC 161 e restaurando, portanto, a natureza de função gratificada ao cargo.

Segundo a Origem, assim que cessarem os impedimentos legais decorrentes da pandemia, será reestabelecida a efetividade do cargo de Controlador Interno, cujo preenchimento ocorrerá mediante concurso público.

Dessa forma, propomos acompanhamento das medidas anunciadas, em inspeções futuras.

Quanto aos relatórios elaborados pelo Controle Interno, examinados por amonstragem, entendemos que atendem às expectativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 6.197.528,32	R\$ 6.219.657,12	R\$ 22.128,80	0,36%	R\$ 22.128,73	0,36%

Fonte: RAAE – anexo 5 – fls. 1 e 2.

Constatamos que a Prefeitura efetuou os repasses financeiros à Câmara em datas posteriores ao dia 20 de cada mês, nos seguintes meses: janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro (anexo 7), em descumprimento ao art. 168 da CF/88¹. Fato reincidente.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (0,23)	R\$ (0,16)	43,75%
Econômico	R\$ (6.426,53)	R\$ (69.346,05)	90,73%
Patrimonial	R\$ 321.835,58	R\$ 263.742,72	22,03%

Fonte: RAAE – anexo 5 – fls. 8.

¹ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Prejudicado

Examinados, por amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota (anexo 8).

A Câmara adotou o regime estatutário, definido pela Lei Municipal 584/87 e não realiza pagamentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Não há regime próprio constituído.

Conforme informado no item B.3.2, há pagamentos de **Pensão** a dependentes de servidores, onerando o orçamento do Legislativo, conforme dispõe a Lei 1382/97, artigo 12 (anexo 8 – fls. 5/7).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A (7%), da Constituição Federal, perfazendo **6,03%**, quando incluída a CIP no cálculo, ou **6,28%** sem essa inclusão (Relatório de Instrução - anexo 6, fls. 5, item 2.8).

População do Município (*)	68856
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 97.717.728,94
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 101.811.842,66
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 7.126.828,98
Total de Despesas do exercício	R\$ 6.138.422,30
Percentual Apurado (sem CIP)	6,28%
Percentual Apurado (com CIP)	6,03%

(*) Dados IBGE ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, conforme TC 57/020/14 e TC 396/020/16.

Com base nos dados extraídos dos balancetes encaminhados pela entidade, constatamos que o percentual apurado é de 6,03%, valor este inferior ao limite estabelecido no artigo 29A, Caput, da Constituição Federal de 1988.
(Valor apurado com base na inclusão da CIP.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º (70,00%), da Constituição Federal, perfazendo **63,00%** (anexo 6, fls. 4, item 2.6).

Constatamos gastos intitulados **Inativos**, que se referem ao pagamento do benefício **Pensão Por Morte** a dependentes de servidores, cujo valor onera o orçamento do Legislativo, conforme dispõe a Lei 1382/1997 (anexo 8 – fls. 5/7).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 4.957.394,57**, o que representa um percentual de **3,20%** (anexo 5 - RAAE - fls. 15/16).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício (anexo 9):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	25	27	20	21	5	6
Em comissão	15	15	15			15
Total	40	42	35	21	5	21
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Relativamente aos apontamentos realizados pela área de fiscalização anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



1) Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP.

Em síntese, nos exercícios de 2018 e 2019, foram apontadas ausências de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP quanto às vagas existentes na Câmara, uma vez que teria havido duplicidade de contagem devido à inclusão de “funções gratificadas como se cargos efetivos fossem” (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 8, 1º parágrafo).

A nosso ver, não há, na medida em que cargo efetivo e função de confiança exercida por titular de cargo efetivo não se confundem: o exercício desta não elimina a vaga daquele, ambos fazendo parte do somatório de vagas.

Outra divergência comentada tem a ver com dados informados ao AUDESP nas quantidades total de cargos de provimento efetivo, em relação ao que consta na Lei Complementar 88/2012: havia 30 vagas (cargos efetivos + função de confiança) no quadro e apenas 25 na lei: 21 cargos efetivos (anexo 3, fl. 13) e 4 funções de confiança (anexo 3, fl. 15). As 25 vagas foram as consideradas em 2019, tal qual demonstrado.

Pois bem, em 2020:

- Foi criado 1 cargo de contador (anexo 3, fl. 5, item IV, e fl. 13, última linha da tabela);
- Foi criada 1 função gratificada de ouvidor (anexo 3, fl. 9, item I, e fl. 15, última linha da tabela);
- Foram excluídas 3 funções de confiança e 1 cargo de faxineiro do quadro do Audesp, a saber:

Descrição	Total Vagas	Vagas Providas
Chefe de Divisão de C.Fin. e Orçamento	1	1
Chefe de Divisão Serv. Tec. Administrativos	1	1
Chefe de Divisão Serv. Téc. Legislativo	1	1
Faxineiro	1	1
TOTAL	4	4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Todavia, as referidas 3 funções de confiança ainda constam da Lei Complementar 88/2012 (anexo 3, fl. 15), devendo-se editar decreto ou nova Lei Complementar para as eliminar ou reestabelecê-las no quadro do Audeps; no que tange ao cargo de Faxineiro, nada resta a se fazer, pois ele já não constava da referida lei.

Assim sendo e se considerarmos que as sobreditas 3 funções de confiança serão mesmo eliminadas, o número de vagas seria: $25+1+1-3 = 24$.

No entanto, o quadro do Audeps, como visto, nos mostra o número de 27 (anexo 9). As diferenças decorrem do seguinte:

- Não foi incluída no quadro do Audeps a função gratificada de Ouvidor;
- Há 4 vagas no quadro do Audeps, desde 2019, pelo menos, que não constam da Lei Complementar 88/2012, 3 de cargos e 1 de função gratificada (anexo 3, fls. 13 e 15, respectivamente), a saber:

CARGO	NATUREZA	VAGAS
Agente de Segurança Patrimonial	Cargo	1
Agente de Serviços Administrativo	Cargo	2
Chefe de Unidade de Serviços Administrativo	Função	1
TOTAL		4

Esses devem ser excluídos do quadro do Audeps ou deve ser editada nova Lei Complementar para os instituir.

Portanto, $27+1-4 = 24$

Nesse particular, há, sim, falta de fidedignidade entre o que autoriza a lei e aquilo que consta do Audeps e se propõe que a próxima fiscalização acompanhe as providências necessárias (edição de decreto ou lei e/ou correção do Audeps).

No que tange aos “cargos em comissão”, no exercício examinado, foram nomeados 6 servidores, cujas atribuições possuíam características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), todos demitidos no período juntamente com os demais de 2019, deixando todas as 15 vagas existentes na Lei Complementar 88/2012 disponíveis (anexo 9, fls. 12 e 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



2) Frequência

Havia três modalidades de controle de frequência na Câmara, dependendo do cargo ou função (TC-5574.989.19, evento 15.88, fl. 9, 2º parágrafo):

- **Servidores Efetivos:** controle por meio eletrônico (leitura biométrica);
- **Servidores em Função de Confiança:** controle manual (por escrito);
- **Servidores Comissionados:** não há controle.

Segundo a Origem, a partir de 2021, a frequência dos Servidores em Função de Confiança também passará a ser realizada por meio eletrônico, mantendo a dispensa de controle de frequência para os comissionados (anexo 9, fls. 3).

A área de fiscalização anterior entendeu que, inexistindo peculiaridade funcional, como serviço externo, por exemplo, “a distinção entre os servidores no controle de frequência poderia configurar ofensa ao princípio da isonomia”.

Como as contas de 2019 encontram-se em análise, propomos o acompanhamento em inspeções futuras para que, com base na decisão desta Casa, possamos avaliar com bases sólidas eventuais distorções objeto do apontamento.

3) Horas Extras

Diferentemente o exercício anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 9, 1º parágrafo), no exercício em exame, houve pagamento de hora extra a apenas para um Agente de Serviços parlamentares (anexo 9 – fls. 4).

4) Aumentos Salariais aos Servidores da Câmara Municipal

De acordo com os apontamentos da fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 10/11):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- ⇒ **Em 2018** foi concedido reajuste de 8,53% a todos os cargos indistintamente (TC-5574.989.19, evento 15.88, fl. 10, 1º parágrafo);
- ⇒ **Em 2019** foram concedidos aumentos salariais que variaram conforme o cargo dos servidores da Câmara;
- ⇒ Por meio da Lei Complementar 2.924/2019 foi concedido reajuste salarial de: (i) 5% para os servidores ocupantes de cargos das faixas “A”, “B” e “C”² (provimento efetivo), ou seja, cargos que exigem como pré-requisito ensino médio completo; (ii) 20% para os das faixas D, E, F e G; e (iii) 101,35% para os da faixa “H”;
- ⇒ Houve migração de para o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador. Esse reenquadramento gerou um aumento salarial de R\$ 59,44%, já considerando a incorporação da gratificação de nível superior;
- ⇒ Outra norma que refletiu no vencimento dos servidores foi a Lei Complementar nº 2.923/2019 que, entre outros efeitos, incorporou o valor da gratificação de nível universitário (20% dos vencimentos) aos ocupantes de cargos de nível superior. A matéria “gratificação” fo abordada com maiores detalhes no item B.5.1.3 adiante.
- ⇒ A mesma lei criou a faixa “H”, da qual passaram a fazer parte os cargos de Procurador Geral do Legislativo e Secretário Legislativo, que anteriormente pertenciam à faixa “G” com salário inicial de R\$ 3.948,32 em 2019; tal faixa “H” possui referência única no valor de R\$ 7.950,00, configurando um aumento salarial equivalente a 101,35% entre um exercício e outro;

Em função de tais apontamentos, a área de fiscalização anterior entendeu que essa assimetria nos aumentos salariais contrariou o princípio da isonomia.

2020 – Comentários da Fiscalização:

Preliminarmente, informamos que em 2020 **não houve reajuste salarial** no Município, seja para servidores, ou agentes políticos.

² Conforme anexos de Quadro de Pessoal da Lei Complementar nº 88/2012, as faixas “A”, “B” e “C” são formadas por servidores ocupantes de cargos que exigem ensino médio completo como pré-requisito para provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Os comentários dos relatórios anteriores, quanto às modificações promovidas pelas Leis nº. 2923/2019 e 2924/2019 (anexo 9 – fls. 8/10), nas **gratificações e faixas do quadro de vencimentos**, nos levam a crer que o objetivo não era necessariamente de regularizar, mas de “regulamentar”, de forma indevida, aquilo que fora apontado como falha pelas Fiscalizações pretéritas.

Como as contas de 2019 encontram-se em análise, propomos o acompanhamento em inspeções futuras para que, com base na decisão desta Casa, possamos avaliar com bases sólidas eventuais distorções objeto do apontamento.

B.5.1.1. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.1.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO

Conforme apontado pela fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 11/12):

- ⇒ O cargo de Procurador Geral do Legislativo na Câmara é de provimento em comissão e por isso vem sendo objeto de apontamento desde o exercício de 2017, uma vez que, pelas características e responsabilidade de que se reveste o cargo, o mesmo deve ser reservado a funcionário ocupante de cargo efetivo, mediante concurso público (*entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Ato Normativo 05/2014*).
- ⇒ Nas contas do exercício de **2015** (TC-808/026/15), já foi objeto de **recomendação** a adoção de providências visando transformar a função de Procurador Geral do Legislativo em cargo de provimento efetivo.
- ⇒ Ainda não houve realização de concurso.

A situação se mantém no exercício em exame (2020). Porém, a Câmara informou que tal providência será adotada assim que possível, uma vez que novas contratações estão proibidas, de acordo com a Lei Complementar Federal 173/2020, devido às restrições impostas para o enfrentamento da pandemia (anexo 9 – fls. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

a) Gratificação de nível superior e alterações:

De acordo com a fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 12/14):

- ⇒ Nas contas anuais de 2017 (TC-6188.989.16-4), 2018 (TC-5233.989.18-5), foi objeto de comentários o pagamento de gratificação de escolaridade a todos os servidores que possuíam titulação universitária, seja para ocupantes de cargos de livre provimento, seja para cargos de provimento efetivo.
- ⇒ Os pagamentos de gratificação eram realizados, inclusive, a ocupantes de cargos cujo pré-requisito era justamente ser detentor de título de nível universitário.
- ⇒ Recomendações do Tribunal de Contas sobre a irregularidade³, fez com que, em janeiro/2019, fosse suspenso do pagamento da gratificação de nível superior aos servidores ocupantes de cargos que exigiam esse requisito para sua investidura.
- ⇒ No entanto, foram adotadas medidas compensatórias por intermédio Lei Complementar 2.923, de 17/04/19, de forma que os servidores não sofressem decréscimo em seus rendimentos habituais.
- ⇒ A referida lei dispôs sobre a incorporação do valor da gratificação de nível universitário aos salários dos ocupantes de cargos de nível superior que já a recebiam e:
 - Manteve a gratificação de nível universitário em 20% aos servidores ocupantes de cargos que **não exigem essa formação** (art. 2º);
 - Inseriu o artigo 11-B na Lei Complementar nº 88/2012, instituindo a gratificação de pós-graduação, no percentual de 10% por curso, limitado a 20%, extendendo-a ao servidor que apresentar diploma de graduação além do exigido para nomeação no cargo;
 - Retroagiu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

³ Exame de Contas 2017: TC-6188.989.16 – Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes
Exame de Contas 2016: TC-4998.989.16 – Relator Dr. Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Pelo que se apresenta, a Lei Complementar 2.923/2019 teve como objetivo simplesmente “regulamentar” aquilo que fora apontado como falha pelas fiscalizações pretéritas.

Incorporada ao salário ou paga a título de gratificação, ainda que lei o autorize, não nos parece existir justificativa para tanto: a uma, porque se o cargo ou função já exige a graduação superior, não há que se falar em gratificação para isso nem em sua incorporação, haja vista que o salário estabelecido já deveria contemplá-la; a duas, porquanto se o cargo ou função não exige graduação nem pós-graduação, então não há interesse público em instituir um adicional. Admite-se, no máximo, uma bolsa para custear as despesas de formação.

b) Pagamento de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei, com base no inciso I, Art. 183 da Lei nº 584/87 - Estatuto do servidor público do Município de Embu- Guaçu

Manifestou a fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 14/16):

⇒ A Lei 584/87 (Estatuto) define as gratificações em seu art.183:

Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário:

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.

Parágrafo único. O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus.

⇒ Tal gratificação é concedida, em geral, a servidores que desempenham as funções com características de chefia, direção e assessoramento (anexo 3, fl. 15, exceto função de Ouvidor, que ainda não existia em 2019).

⇒ Todavia, verificou-se o seu pagamento, de maneira injustificada, aos servidores cujos cargos não possuíam tais características: **Procurador Geral do Legislativo e Secretário Administrativo;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



⇒ Apurou-se, ainda, que houve a cessação dessa gratificação após a aprovação dos reajustes e incorporações relatados no item – B.5.1 – Quadro de Pessoal, reforçando que o objetivo tenha sido simplesmente “regulamentar” aquilo que fora apontado como falha pelas fiscalizações pretéritas.

Desde que atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há impedimento ao pagamento de gratificação a servidores que exercem função de confiança.

No entanto, incorporá-la a cargos comissionados, que pela sua própria natureza já têm intrínseco o atributo da confiança, como eram os dois mencionados, configura, no mínimo, falta de esmero na fixação do salário inicial desses cargos.

c) Gratificações concedidas com base no inciso III, Art. 183 da Lei nº 584/87:

Assim se colocou a fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 16/17):

- ⇒ O inciso III do art. 183 da Lei nº 584/87, visto em “b”, permite a concessão de gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- ⇒ A Câmara possui três comissões: Comissão de Licitação, Comissão de Patrimônio e Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório.
- ⇒ Verificou-se ausência de critérios objetivos para a definição da composição dessas comissões, de forma que os membros são nomeados a critério do Presidente da Câmara.

Dado que, em 2020, não houve pagamento a esse título (anexo 9, fls. 6), não temos o que comentar.

d) Gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário

Registra a fiscalização anterior (TC-5574.989.19, evento 15.88, fls. 17/19):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- ⇒ O art. 7º da Lei Complementar 2.923/19 (anexo 9 – fls. 8/9) também fez alterações na redação do artigo art. 10 da Lei Complementar 88/2012, que trata sobre a gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário, passando a fração de gratificação do vencimento dos cargos de Procurador Geral do Legislativo e Secretário Administrativo de **1/3** (um terço ou 33%) para **2/5** (dois quintos ou 40%);
- ⇒ Em 2019 houve pagamentos de gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 88/2012:
- ⇒ Os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador Geral do Legislativo e Secretário Administrativo são de provimento em comissão e com base na manifestação do Tribunal na decisão das contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 2015, TC–02331/026/15, “os cargos em comissão têm como prerrogativa a disponibilidade em regime integral, sendo os servidores devidamente remunerados para tanto”;
- ⇒ Pelo previsto na Lei Complementar nº 88/2012, a prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário é atribuição inerente às funções supracitadas.
- ⇒ Tal procedimento, ainda que previsto em Lei Municipal, configura aumento “disfarçado” na remuneração dos beneficiários, acarretando prejuízo ao erário;

Pagamentos a esse título ocorreram igualmente em 2020.

Acompanhando o posicionamento da área de fiscalização anterior, não vislumbramos justificativa para remunerar adicionalmente a realização de atividades inerentes à função ou cargo exercido.

Em relação aos cargos de Procurador Geral do Município e ao Secretário Administrativo, agrava a ocorrência o fato de que outra gratificação, conforme comentado em “b”, já foi incorporada ao salário desses cargos.

Além das espécies de gratificação debatidas, houve, em 2020, pagamentos de gratificações baseadas no inciso V, do retromencionado art. 183:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário:

(...)

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

(...)

Tais pagamentos se destinaram a gratificar a participação em comissões de “licitações”, “avaliação do estágio probatório”, “patrimônio” e “serviço de informações, a maioria a servidores efetivos, conforme anexo 9, fls. 6.

No exercício em exame verificamos que referida gratificação foi paga mensalmente. Questionada, a Origem informou/ratificou, conforme anexo 9, fls. 17/18, sugerindo que os requisitos que justificam esse pagamento ocorreram durante todo o exercício. Essa situação poderá ser melhor avaliada e apurada quando retornarem as inspeções *in loco*.

Por fim, ratificamos que a Câmara, assim que as proibições cessarem (Lei Complementar Federal 173/2020), promoverá concurso público para os cargos de **CONTADOR, CONTROLADOR INTERNO e PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO** (anexo 9 – fls. 5), passível de acompanhamentos em inspeções futuras.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução n.º 004/2016, de 05/09/2016, para a legislatura 2017/2020, e, desde então, não houve reajuste/revisão.

O RGA fora aplicado apenas aos vencimentos dos servidores da Câmara. É o que se depreende da leitura do relatório das contas do exercício anterior (2019 – TC-5574.989.19, evento 15.88, fl. 19, item B.5.2).

Situação idêntica ocorreu no exercício em exame, conforme anexo 10 – fl. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado *
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado *
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim **
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

**Não houve revisão remuneratória para os Vereadores e Presidente da Câmara* (anexo 10 – fl. 1).

***Declaração de Bens* (anexo 10 – fls. 18).

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	69.901	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 8.016,93	31,66%	2.111,97	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.250.641,08			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.580.108,40			
Diferença total	R\$ 329.467,32		A menor	

Fonte: Estimativa Populacional IBGE - <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/embu-guacu.htm>

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **1,22%** (anexo 6 – fls. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio fixado para o Prefeito, conforme Lei Complementar nº.136/16 equivale a **R\$ 15.900,00**.

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 190.800,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 96.199,56		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 96.199,56		Correto

Ficha Financeira – Vereadores – anexo – 10 – fls. 2/17.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Recebimentos Indevidos – Dívidas Ex-Vereadores

Trata-se de verbas de gabinete recebidas indevidamente em exercícios anteriores, conforme tratado no relatório das contas de 2018 (TC-005233.989.18-5 – Evento 31.37 – Fls. 7-8).

No relatório de fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2019, constou o detalhamento dos valores e seus respectivos devedores, com a seguinte conclusão (TC-4864.989.19, evento 71.196, fls. 62/64):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Verifica-se que, embora a Prefeitura esteja tomando providências para o ressarcimento ao erário, a dívida de apenas um vereador (Luiz A. de Moraes Krebs) foi reduzida no último exercício. O Valor total atualizado da dívida dos vereadores é R\$2.717.889,86. Entendemos, então, que esta falha permanece e não há perspectiva de quando as dívidas serão salgadas.

Nos relatórios das mesmas contas do 1º e 2º quadrimestres de 2020 (TC-3212.989.20, eventos 24.32 e 40.45, respectivamente), não houve apontamentos sobre as referidas dívidas, o que a área responsável (DF-7) provavelmente fará no relatório do 3º quadrimestre, ainda não liberado.

E se as dívidas persistirem, certo que esta DF continuará acompanhando o deslinde da matéria nas futuras fiscalizações de contas da PM de Embu-Guaçu.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:

a) PROCESSO: 04/2020 – março/2020 – anexo 12

RESPONSÁVEL ADIANTAMENTO: Sérgio Pires - Chefe de Gabinete do Vereador

FAVORECIDO: Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro

VALOR: R\$ 2.000,00

OBJETO: Despesas de Viagem.

JUSTIFICATIVA: Viagem à Brasília para formalizar pedido para **obtenção de recurso** (emenda impositiva) – R\$ 200.000,00 para a Educação e Audiência com deputado federal (anexo 12, fl. 1), conforme Ofícios descritos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- ⇒ Ofício 30/2020 – Alex Manente - deputado federal - Revitalização do Terminal Rodoviário no Centro de Embu-Guaçu (anexo 12 – fls. 26);
- ⇒ Ofício 31/20 – Kátia Sastre - deputada federal - Implantação de Sistema de Vídeo Monitoramento Urbano de Vias Públicas na cidade – (anexo 12 – fls. 27);
- ⇒ Ofício 27/2020 – Márcio Tadeu Anhaia Lemos - deputado federal - Reforma e/ou adequação nas dependências da Escola Municipal Cecília Crstina de Oliveira Rodrigues – (anexo 12 – fls. 28);
- ⇒ Ofício 36/2020 – David Soares - deputado federal – Revitalização das Praças “Fernando Vieira de Moraes” e “Pedro Messias” (anexo 12 – fls. 29)
- ⇒ Ofício 34/2020 – Vinícius Point – deputado federal – Pavimentação Asfáltica na Rua Dr. Necesio Tavares, Bairro Val Flor (anexo 12 – fls. 30)

Despesas (anexo 12, fl. 21 ou fl. 33, último parágrafo)

- ⇒ Despesas com Transportes – Passagens Aéreas – R\$ 446,01;
- ⇒ Despesas com Hospedagem - Hotel – R\$ 443,30 (dias 11 e 12/03);
- ⇒ Despesas com Transporte local – Táxi – R\$ 160,00 e
- ⇒ Despesas com Alimentação – R\$ 395,88.

TOTAL DESPESAS	R\$	1.445,19
DEVOLUÇÃO	R\$	554,81
TOTAL COMPROVADO	R\$	2.000,00

b) PROCESSO: 03/2020 – março/2020 - anexo 13

RESPONSÁVEL ADIANTAMENTO: Carlos Henrique das Neves Correia Messias - Chefe de Gabinete do Vereador

FAVORECIDO: Vereador Carlos Henrique Shyton

VALOR: R\$ 2.000,00

OBJETO: Despesas de Viagem.

JUSTIFICATIVA: Viagem à Brasília para formalizar pedido para obtenção de recurso (emenda impositiva) – R\$ 200.000,00 para a Educação e Audiência com deputado federal (anexo 13, fl. 1), conforme os mesmos Ofícios descritos anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Despesas (anexo 13, fls. 11/16, com resumo na fl. 17, último parágrafo):

- ⇒ Despesas com Transportes – Passagens Aéreas – R\$ 446,01;
- ⇒ Despesas com Hospedagem - Hotel – R\$ 476,30 (dias 11 e 12/03);
- ⇒ Despesas com Transporte local – Táxi – R\$ 285,00;
- ⇒ Despesas com Alimentação – R\$ 465,82 e
- ⇒ Despesas com Combustível – R\$ 120,05.

TOTAL DESPESAS	R\$	1.793,18
DEVOLUÇÃO	R\$	206,82
TOTAL COMPROVADO	R\$	2.000,00

c) Comentários da Fiscalização

Preliminarmente, destacamos que a trivial análise das justificativas que originaram/motivaram a abertura dos processos de adiantamento seria suficiente para opinar pela **impropriedade do procedimento e das despesas decorrentes**. Isto porque, “*buscar recursos para o Município*”, independente da necessidade, fim específico, ou êxito da solicitação, **não** é fundamento que possa ser acolhido, posto que tal atribuição **não** encontra amparo legal dentre as competências constitucionais do Poder Legislativo que, em síntese, basicamente são: **legislar, fiscalizar, julgar**.

Não obstante a esse embasamento preambular, outros fatores também comprometeriam a lisura dos processos examinados, conforme exemplificado a seguir:

- ⇒ Concessão do adiantamento em nome de funcionário comissionado, Srs. **Sérgio Pires e Carlos Henrique das Neves Correia Messias** (anexo 12 – fls. 2 e anexo 13 – fls. 2 c/c anexo 9 fl. 16) em desacordo com o artigo 68 da Lei 4.320/64 e deliberação desta E. Corte;
- ⇒ Nota fiscal do estabelecimento “Madero Ind. e Com.” – **despesa com taxa de serviços** – anexo 13 – fls. 14 (Adiantamento 3/2020 - Vereador Carlos);
- ⇒ Nota fiscal do estabelecimento “CB Brasília Com. Alim Ltda” – “Coco Bambu” - **despesa com 3 refeições**, ou seja, sugere pagamento de refeição a terceiros, além do representante da Câmara – anexo 13 – fls. 15 (Adiantamento 3/2020 - Vereador Carlos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- ⇒ Nota fiscal do estabelecimento “CB Brasília Com. Alim. Ltda” – “Coco Bambu” no valor de **R\$ 173,43**, para apenas 1 refeição – **valor que sugere ausência de parcimônia** - anexo 12 – fls. 13 (Adiantamento - 4/2020 - Vereador Lisandro);
- ⇒ Recibos de serviços de Táxi com preenchimento incompleto/precário, como por exemplo: não identificação do itinerário (dado essencial ao exame) não identificação do usuário, em alguns casos sem preenchimento do CNPJ, ausência da placa do veículo – anexo 13 – fl. 16 (Adiantamento 03/2020 - Vereador Carlos) e anexo 12 – fls. 12,15/18 (Adiantamento 4/2020 - Vereador Lisandro) ;
- ⇒ Prestação de contas intempestiva de ambos adiantamentos, fato também observado pelo controle interno.

De acordo com a Resolução nº 07/2009: “Art 7º - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 30 (trinta dias), contados da data do recebimento.”

Considerando que os adiantamentos 4/2020 e 03/2020 foram autorizados em 04/03/2020, os servidores responsáveis teriam até o dia 03/04/2020 para prestar contas, o que não ocorreu, sendo a prestação do processo 04/2020 foi apresentada em 06/04/2020 (anexo 12 – fls. 33/34) e a prestação do processo 3/2020 em 28/04/2020 (anexo 13 – fls. 17/18).

Por fim, entendemos que os procedimentos, além de não encontrar amparo constitucional, **não** observaram o Comunicado SDG N° 19/2010; não obtiveram coerência nas despesas com táxis, pois se os fins e os locais eram comuns, não havia necessidade da dupla despesa e os valores das refeições apresentaram o custeio a terceiros, alheios à Câmara.

Assim sendo, entendemos que os valores gastos são passíveis de devolução, devidamente corrigidos, na seguinte forma: Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro, valor de **R\$ 1.445,19** e Vereador Carlos Henrique Shyton, valor de **R\$ 1.793,18**.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara Municipal:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ -	0,00%
Tomada de Preços	R\$ 1.019.036,47	67,78%
Convite	R\$ 103.919,90	6,91%
Pregão	R\$ -	0,00%
Concurso	R\$ -	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	0,00%
Dispensa de licitação	R\$ 369.540,49	24,58%
Inexigibilidade	R\$ 2.201,83	0,15%
Outros / Não aplicável	R\$ 8.718,88	0,58%
Total geral	R\$ 1.503.417,57	100,00%

Fonte: RAAE – anexo 5 – fls. 16.

Na amostra analisada, apuramos o que segue:

a. DISPENSA 16/2020 – (anexo 18)

- ⇒ **Objeto:** Impressora a laser, alta capacidade, multifuncional, monocromática, requisitos mínimos: conectividade rede ethernet, USB 2.0, Memória 512mb, velocidade 40ppm, Impressão frente e verso, Ciclo de Impressão mensal 50.000 páginas, Resolução de Impressão 1.200x1.200DPI bandeja para 250 folhas, bandeja de saída para 150 folhas, alimentador automático, cópia, frente e verso, compatível com windows. contendo cabo de alimentação, cabo de instalação, cartucho, cd de instalação (anexo 18, fl. 10);
- ⇒ **Justificativa:** As impressoras devem ser compradas o quando antes, pois a Divisão de Serviços Legislativos e Divisão de Serviços Administrativos estão com as três impressoras danificadas e estão utilizando uma impressora emprestada da contabilidade, que não atende à demanda do serviço. Desta forma, será necessária a compra duas unidades para que as impressoras não sejam sobrecarregadas de impressões como vêm sendo atualmente (anexo 18, fl. 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



⇒ **Quantidade, valor unitário e valor total:** 2 – 2.423,50 – 4.847,00 (anexo 18, fl. 17).

b. DISPENSA 65/2020 – (anexo 19)

⇒ **Objeto:** Computador Desktop: Processador AMD Ryzen 3 3200G 3.6GHZ Turbo AM4; - Sistema Operacional Windows 10 Pro; - HD de 1TB; - Hard Disk SSD 256GB ADATA ; - Memória RAM 16 GB, DDR4 2400; Placa de vídeo 730 4 GB DDR3 128 B AF730 LP; Placa mãe A320M-K AM4 DDR4 MATX PRIME; Fonte 500W CLUE500-K com cabo e caixa gabinete dimensões 35,5 x 17,4 x 36,0cm;

⇒ **Justificativa:** Substituição urgente do computador velho do plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, que não está mais suportando a necessidade de transmissões ao vivo via internet pelo Facebook, Youtube e site oficial da Câmara;

⇒ **Quantidade, valor unitário e valor total:** 1 – 4.400,00 – 4.400,00 (anexo 19, fl. 22).

Sem entrar no aspecto particular dos preços — sobretudo porque, embora nossas pesquisas tenham indicado preços menores (impressoras: anexo 18, fl. 23; computador: anexo 19, fl. 30), não nos é possível, sem uma análise *in loco* atestar se uma coisa é igual à outra — o que mais nos chamou a atenção foi o fato de que a Câmara Municipal não analisou nenhuma alternativa diferente da aquisição direta para a satisfação de sua necessidade, como, por exemplo, a locação dos referidos equipamentos, com cláusula de substituição automática em caso de quebra e de atualização tecnológica regular, o que, além de evitar a imobilização desnecessária de capital, evitaria os imprevistos e não haveria sujeição à desatualização, como continua a estar com a solução adotada.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



ITEM DE VERIFICAÇÃO	S/N	NOTA
O município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo? E/ou, existe uma regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Não	Em pesquisa aos sites da Prefeitura e da Câmara não identificamos norma municipal que regulamentasse a Lei de Acesso à Informação. O setor administrativo do Legislativo informa que desconhece a existência de tal norma (anexo 9 – fls. 17). No mesmo sentido os resultados do IEG-M (anexo 9, fl. 19).
A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente? Exemplos: legislação do município, notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br Portal da Transparência
O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br Portal da Transparência
O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br e-SIC Ícone “Perguntas Frequentes”.
O site disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br /accessibility-info
A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br/ouvidoria/++add++Claim?
Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br/ouvidoria/++add++Claim?
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (<i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i>)	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br Portal da Transparência Folha de Pagamento
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i>)	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br Portal da Transparência Prestação de Contas
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”</i>)	Sim	https://embuguacu.sp.leg.br Portal da Transparência Prestação de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Conforme demonstrado no item B.5.1, tópico 1, os dados do quadro de pessoal do Audesp não coincidem com aqueles derivados da lei que regula a estrutura organizacional da Câmara Municipal.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

E.2.1. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Das duas comissões instauradas em 2019, permanece a instaurada para **apuração de possíveis irregularidades nas designações de servidores da educação para responder pela direção de escola e coordenadores pedagógicos.**

Sua instauração se deu em 10/12/2019 por meio do Requerimento nº 613/2019 e Ato do Presidente nº 042/2019. Em 15/04/20, a Câmara informou que os trabalhos estão em andamento (TC-5574.989.19, evento 15.78, fl. 2).

Devido à pandemia, propomos o acompanhamento no próximo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento **parcial** à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, em virtude da entrega intempestiva de conciliações bancárias e balancetes (anexo 21).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados⁴, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 006188.989.16	DOE 15/10/2019	Data do Trânsito em julgado 07/11/2019
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Reavalie a concessão de gratificações a título de escolaridade e desempenho;- Atenda à fidelidade dos registros e sua transmissão ao Sistema AUDESP;- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.			

Exercício 2016	TC 004998.989.16	DOE 13/07/2019	Data do Trânsito em julgado 05/08/2019
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Informe tempestivamente e com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AudeSP;- Atenda às Instruções Consolidadas e às Recomendações deste Tribunal.			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer - TCE	Resultado do Julgamento das Contas do Executivo	Anexo
2016	004288.989.16	Desfavorável	Rejeitada	14, fl. 2
2015	002331/026/15	Desfavorável	Aprovada	15, fl. 3
2014	000239/026/14	Desfavorável	Rejeitada	16, fl. 2

A Câmara Municipal **julgou** as Contas do Executivo, referente ao exercício de 2015, em **discordância** com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas **sem a devida motivação**.

⁴ O exercício de 2018 (TC-5233.989.18) foi julgado somente em 2021 e o de 2019 (TC-5574.989.19) não foi julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (anexo 6 – fls. 3):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 365.623,70
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 8.590,41
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 95.448,19
(-) Valores Restituíveis	R\$ 41.579,73
Liquidez em 30.04	R\$ 220.005,37
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 201.863,95
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 60.194,41
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 45.054,33
Liquidez em 31.12	R\$ 96.615,21

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

O resultado demonstra que em 31/12 o órgão tem disponibilidade financeira frente às despesas contrataídas nos 8 meses finais de mandato.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 4.809.060,98	R\$ 148.142.168,00	3,2462%	3,2462%
07	R\$ 4.750.651,54	R\$ 148.157.693,59	3,2065%	
08	R\$ 4.773.986,61	R\$ 151.976.307,79	3,1413%	
09	R\$ 4.813.697,31	R\$ 157.961.802,56	3,0474%	
10	R\$ 4.836.341,73	R\$ 145.071.042,18	3,3338%	
11	R\$ 4.747.935,78	R\$ 155.522.547,16	3,0529%	
12	R\$ 4.957.394,57	R\$ 154.486.815,70	3,2089%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (anexo 6 – fls. 3).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	3,20%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A.3. CONTROLE INTERNO:

Ainda não foi instituído o cargo de Controlador Interno. As atividades são exercidas por funcionário em cargo de nível médio, nomeado para ocupar “função de confiança”.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

Descumprimento ao art. 168 da CF/88, repasses financeiros à Câmara em datas posteriores ao dia 20 de cada mês em 7 meses do exercício de 2020;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

Inconsistências entre o número de servidores efetivos informado ao Audeps e o constante da legislação própria.

B.5.1.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO:

As atribuições continuam a ser exercidas servidor ocupante de cargo em comissão. Está em processo a transformação para cargo efetivo, para futuro concurso público.

B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES:

Concessão irregular de gratificações de nível superior e de prestação de serviços ao Gabinete da Presidência e ao Plenário.

B.5.2.4. PAGAMENTOS - B.5.2.4.1. VEREADORES

O ressarcimento pelo recebimento indevido de verbas de gabinete, que constitui dívida ativa do Executivo, até 2019, não alcançou progresso satisfatório: somente 1 vereador havia reduzido o seu débito e o montante total atualizado era de R\$ 2.717.889,86.

A posição de 2020 ainda depende do fechamento das contas da Prefeitura Municipal.

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Gastos irregulares em função de várias causas:

Causa principal: considerados irregulares por se tratar de objeto estranho às atividades do Poder Legislativo. **Não** amparado legalmente dentre as competências e atribuições constitucionais que, em síntese são: **legislar, fiscalizar e abrir procedimentos**; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Causas secundárias: despesas consideradas impróprias; concessão de adiantamento a servidor comissionado, contrariando determinação desta Corte; custeio de refeição a terceiros; valor de refeição imoderado; preenchimento precário da documentação de locomoção (táxi), inobservância ao Comunicado SDG Nº 19/2010.

- Proposta de devolução dos valores devidamente corrigidos, dos senhores Vereadores: Lisandro Cássio Deodato Ribeiro, no valor de **R\$ 1.445,19** e Carlos Henrique Shyton, no valor de **R\$ 1.793,18**;

C.1. CONTRATOS / LICITAÇÃO

Falta de análise de alternativa à compra direta de equipamentos de informática (computador e impressoras), podendo levar à imobilização desnecessária de capital e continuidade da sujeição à atualização tecnológica.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Inconsistências entre o número de servidores efetivos informado ao Audeps e o constante da legislação própria.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Entrega intempestiva de documentos;
- Não atendimento às recomendações contidas no julgamento das contas de 2016 e 2017;

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-8.3, 15 de junho de 2021.

Marcos José Baptista
Agente da Fiscalização